



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO - PICOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



PABLO RAYAN BARROS LISBOA

**DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL: QUAL
DEVE PREVALECER NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
TERMPORÁRIA?**

PICOS – PI

2024

PABLO RAYAN BARROS LISBOA

**DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL: QUAL
DEVE PREVALECER NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
TERMPORÁRIA?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina Monografia II do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Barros Araújo em Picos-PI.

Orientador: Prof. Me. Hamurabi Siqueira Gomes

PICOS – PI

2024

L769d Lisboa, Pablo Rayan Barros.

Data de início da incapacidade administrativa e judicial: qual deve prevalecer na concessão do benefício por incapacidade temporária? / Pablo Rayan Barros Lisboa. – 2024.

43 f.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Bacharelado em Direito, *Campus Prof. Barros Araújo, Picos - PI, 2024.*

“Orientador Prof. Me. Hamurabi Siqueira Gomes.”

1. Direito previdenciário.
2. Benefício por incapacidade temporária.
3. Início da incapacidade – Data.
4. Perícia judicial.
5. Seguridade social.
- I. Título.

CDD: 344.02

PABLO RAYAN BARROS LISBOA

**DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL: QUAL
DEVE PREVALECER NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
TERMPORÁRIA?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina Monografia II do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Barros Araújo em Picos-PI.

Orientador: Prof. Me. Hamurabi Siqueira Gomes

Aprovado em: 12 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hamurabi Siqueira Gomes

Orientador – Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Profa. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz

Avaliador 1 – Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Profa. Ma. Alline Hipólito Leal Dos Santos

Avaliador 2 – Universidade Estadual do Piauí – UESPI

PICOS – PI

2024

AGRADECIMENTO

Ebenézer, até aqui o Senhor me ajudou. Foram dias difíceis até chegar neste momento, mas fui sustentado por Deus em todos eles. Ele foi meu alívio e minha fonte de alegria nos dias tristes. Quando a saudade de casa tomava conta, Ele era meu refúgio. Durante esses cinco anos pude provar e ver o quanto o Senhor é bom. Eu, em minha pequenez, não poderia fazer nada sem Ele, que toda honra e toda glória sejam para Deus. Pois, ele é bom e sua misericórdia dura para sempre.

Agradeço aos meus pais, Anderson Lisboa e Jordana Lisboa, pelo direcionamento e apoio em todas as etapas da minha vida. Sem vocês eu não teria nem iniciado esse curso. A determinação e dependência de Deus que vocês têm sempre me servem de exemplo. É um privilégio imensurável ser filho de vocês. Obrigado pelo esforço incansável que vocês fizeram para que eu pudesse alcançar meus sonhos.

Júlia Lisboa, minha irmãzinha, obrigado pelo seu carinho e por entender às vezes em que não pude estar com você. Te amo todos os milhões do mundo.

Agradeço também aos meus avós, Ivanilde e Denis, que sempre me apoiaram durante a caminhada. Vocês foram os responsáveis pelo meu ingresso no direito previdenciário.

Agradeço à família Mororó que nos últimos meses me acolheu e ajudou em tudo que precisei. Em especial, a Júlia Mororó que coloriu meus dias e destilou docura em minha vida.

Agradeço aos amigos Rogério, Ingrid, Fabrício, Francisco, Leonardo, Samuel, Davidson, Viviane e Matheus, vocês tornaram a caminhada mais leve.

Agradeço, ainda, minha mãe Kelli Barros e meus irmãos, Higor e Camilly, suas orações foram fundamentais.

Por fim, agradeço ao meu orientador Professor Hamurabi Siqueira pela orientação acadêmica, apoio e confiança.

“Alguns confiam em carros de guerra, outros confiam em cavalos; nós, porém, confiamos no nome do Senhor, o nosso Deus. Eles vacilam e caem, mas nós nos erguemos e nos manteremos firmes.”

(Salmos 20:7-8)

RESUMO

No ano de 2022, foram protocolados 1.902.095 processos de benefício por incapacidade temporária na Justiça Federal. Após o protocolo da ação, esses segurados são submetidos à perícia judicial para analisar se estão incapazes e estabelecer a data de início da incapacidade. Acontece que os peritos judiciais podem estabelecer o início da incapacidade na data de realização da perícia ou até mesmo atestar que o trabalhador não está incapaz. Ainda que a incapacidade e sua data de início já tenham sido fixadas no processo administrativo. Assim, o objetivo dessa monografia é compreender qual a data de início da incapacidade deve prevalecer na concessão do benefício por incapacidade temporária, quando houver discordância entre a data de início da incapacidade administrativa e a judicial. Para isso, o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental. Analisou-se fontes primárias e secundárias, assim, foram examinados artigos, doutrinas, leis e o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Ademais, a presente monografia tem natureza qualitativa e busca produzir informações aprofundadas acerca do assunto. No que se refere aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e prezar por produzir informações aprofundadas a respeito do problema. Por fim, concluiu-se que na concessão do benefício por incapacidade temporária, quando houver divergência entre a data de início da incapacidade administrativa e a judicial, deve prevalecer a data mais favorável ao segurado, conforme o princípio do *in dubio pro misero*. Além disso, na ausência de elementos probatórios que contestem a data de início da incapacidade fixada pela Autarquia Previdenciária, esta deve ser considerada na concessão do benefício, dada sua presunção de legitimidade.

Palavras-chave: Direito previdenciário; Benefício por incapacidade temporária; Data de Início da Incapacidade; Perícia judicial; Seguridade Social.

ABSTRACT

In the year 2022, 1.902.095 temporary incapacity benefit cases were protocolled in the Federal Justice. After the action is protocolled, the insured are submitted to a judicial expertise to analyze whether they are incapable and establish the beginning of the incapacity on the date the examination was carried out or even certify that the worker is not incapable. Even if the incapacity and its start date have already been established in the administrative process. Therefore, the objective of this monograph is to understand which incapacity start date should prevail when granting benefits for temporary incapacity, when there is a discrepancy between the administrative and judicial incapacity start date. For this, the method used was bibliographic and documentary research. Primary and secondary sources were analyzed, thus articles, doctrines, laws and the jurisprudential position on the topic were examined. Furthermore, this monograph is qualitative in nature and seeks to produce in-depth information on the subject. Regarding the objectives, this is exploratory research and aims to produce in-depth information about the problem. Finally, it was concluded that in the concession of benefits due to temporary incapacity, when there is a discrepancy between the start date of the administrative incapacity and the judicial incapacity, the date most favorable to the insured must prevail, in accordance with the principle of *in dubio pro misero*. Besides that, in the absence of probative elements that contest the start date of incapacity fixed by the Pension Autarchy, this must be considered when granting the benefit, given its presumption of legitimacy.

Keywords: Pension law; Temporary incapacity benefit; Start date of incapacity; Judicial expertise; Social security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SEGURIDADE SOCIAL	10
2.1 O RISCO SOCIAL	10
2.2 A SEGU1RIDADE SOCIAL	10
2.3 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	13
2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
3 METODOLOGIA	19
4 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	20
4.1 QUALIDADE DE SEGURADO	22
4.2 CARÊNCIA	24
4.3 INCAPACIDADE LABORATIVA	25
4.4 PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA	26
5 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA JUDICIAL	29
5.1 PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL	30
5.2 A SUPERVALORIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL	33
6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DIVERGÊNCIAS SOBRE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	35
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), através da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Trata-se de uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, cujo propósito é promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social.

Dentre os benefícios operacionalizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), pode-se destacar aquele relativo à incapacidade temporária, disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com a legislação, para receber o benefício por incapacidade temporária, o trabalhador precisa ser segurado da Previdência Social, possuir pelo menos 12 contribuições para a Previdência Social e estar acometido por moléstia que o impossibilite de realizar suas atividades laborativas habituais por um período superior à 15 dias.

O exame médico pericial é indispensável para a concessão desse benefício, tornou-se obrigatório para o reconhecimento da incapacidade laborativa desde o início do Século XX, com a publicação do Decreto nº 4.682, de 24/01/1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves. Pois além de avaliar se o trabalhador está incapaz, a perícia médica é responsável por estabelecer a Data de Início da Incapacidade (DII).

Quando resta comprovada a incapacidade por meio da perícia médica administrativa, mas o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) não reconhece a qualidade de segurado ou a carência necessária, o benefício é indeferido. Sendo assim, o segurado pode questionar a decisão da Autarquia por meio de recurso administrativo ou ingressar com uma ação na Justiça Federal. Todavia, a mora na análise dos recursos administrativos, faz o trabalhador optar por questionar a decisão administrativa na esfera judicial. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, foram protocolados 1.902.095 processos de benefício por incapacidade temporária na Justiça Federal.

Ainda que o objeto de questionamento não seja a incapacidade laboral, o trabalhador é submetido a uma nova perícia médica na Justiça Federal. Assim, o perito judicial não está vinculado à perícia administrativa, podendo estabelecer que o segurado não está incapaz ou fixar uma nova data de início da incapacidade. Por sua vez, o laudo do perito médico judicial exerce grande influência na decisão do juiz. Desse modo, o magistrado pode sentenciar que a incapacidade teve início no dia da perícia judicial, causando prejuízos para o trabalhador.

Posto isto, a presente monografia responde o seguinte problema: Quando houver

divergência entre a data de início da incapacidade administrativa e a judicial, qual delas deve ser considerada para a concessão do benefício por incapacidade temporária?

Para responder essa pergunta será necessário: Explicar os requisitos e a operacionalização do benefício por incapacidade temporária no Instituto Nacional de Seguro Social; Compreender a perícia médica judicial e se o magistrado está vinculado a ela; Analisar como os Tribunais têm interpretado as divergências entre a perícia administrativa e judicial.

A justificativa do presente Trabalho de Conclusão de Curso é fundamentada na lacuna legal no processo de concessão desse benefício, especificamente quando há divergência entre a data de início da incapacidade reconhecida pela perícia administrativa e pela perícia judicial.

Essa ausência legal e a falta de um posicionamento jurisprudencial vinculante sobre o tema geram insegurança jurídica e prejuízos para os segurados. Pois, quando a data de início da incapacidade é fixada no dia da perícia judicial, o requerente deixa de receber o benefício referente ao período de incapacidade reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, amargando prejuízos de ordem financeira. Ademais, por causa da demora na realização da perícia judicial, o trabalhador pode perder a qualidade de segurado no curso do processo, posto que se a data de incapacidade estabelecida for posterior à perda da qualidade segurado, ocorrerá o indeferimento do benefício.

Desse modo, essa pesquisa visa entender e mitigar os prejuízos financeiros enfrentados pelos trabalhadores, quando estão no momento de maior vulnerabilidade, incapazes para desempenhar suas atividades laborais e necessitando do amparo Estatal. Além disso, o estudo proposto traz uma contribuição significativa ao conhecimento científico, abordando a problemática da fixação da data de início da incapacidade no contexto previdenciário.

Para tanto, no segundo capítulo é apresentado um panorama geral sobre a seguridade social e a previdência social. Adiante, abordou-se a metodologia adotada na presente monografia. No quarto capítulo, explicou-se os requisitos e a operacionalização do benefício por incapacidade temporária no Instituto Nacional de Seguro Social. Por conseguinte, buscou-se compreender a perícia judicial e sua importância para a decisão do juiz. Em seguida, analisou-se o posicionamento adotado pelos tribunais quando há dúvida sobre a existência e a data de início da incapacidade. Por fim, conclui-se que a data de início da incapacidade considerada na sentença deve ser aquela mais benéfica ao segurado.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 O RISCO SOCIAL

O estudo do fenômeno risco ganha relevância com o Renascimento, quando ocorre a ruptura com os paradigmas políticos, sociais, econômicos e religiosos pretéritos. Sobretudo na Revolução Industrial, pois, com o desenvolvimento tecnológico surgiram novos riscos que ganharam maior destaque. Assim, a era pós-industrial passa a ser denominada sociedade de risco, termo utilizado por Ulrich Beck, para resumir:

(...) uma época da sociedade moderna que não só se livra das formas de vida tradicionais, como também questiona os efeitos secundários de uma modernização bem-sucedida: biografias inseguras e perigos inimagináveis que atingem todos e contra os quais já ninguém se pode proteger de forma adequada. (Beck, 2011, p. 26).

Para Zuba (2022) a gênese da teoria do risco social está na averiguação da responsabilidade pelas perdas patrimoniais de trabalhadores, ocasionadas por eventos de acontecimento futuro, incerto e involuntário, outorgando como responsável por esses problemas toda a sociedade, que se reúne a favor da proteção social concretizada por meio de políticas públicas realizadas pelo Estado.

O estudo do risco como elemento de proteção legal está fundamentado na ideia de que a sociedade contemporânea possui uma predisposição ao risco, que resulta em insegurança social. Segundo Chiappori (1997) a sociedade possui aversão ao risco, por isso cria modelos que garantam a segurança.

A idealização moderna de risco social emerge quando o Estado se torna o garantidor da proteção social do trabalhador. Nas palavras de Assis (2004, p. 153), risco social é “o risco de o trabalhador, isto é, uma pessoa economicamente fraca, perder o seu salário, ou melhor, ver-se impossibilitada de o ganhar por motivos de certas eventualidades que inerentes à vida do homem”.

Sendo assim, o Sistema de Seguridade foi estruturado gradualmente para proteger a população contra os riscos sociais, tornando-se um instrumento indispensável para a concretização dos objetivos da Ordem Social: a justiça social e o bem-estar (Zuba, 2022).

2.2 A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social tem como principal objetivo garantir o bem-estar e a justiça social para os brasileiros. Seu conceito está disciplinado no art. 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência”. (Brasil, 1988)

Para Pastor (1991 apud Correia 2013), é possível enfatizar a seguridade social sob as perspectivas política e jurídica. Do ponto de vista político, a seguridade social está fundada na proteção da necessidade social, tendo o Estado a responsabilidade de atender todas as necessidades da sociedade. No âmbito jurídico, compreende-se como a forma de alcançar a proteção contra as necessidades sociais, isto é, a sua finalidade só poderá ser alcançada por meio da organização normativa.

Sendo assim, a partir da Constituição de 1988, a Seguridade Social pode ser compreendida como um meio de proteção social, que abarca a Assistência Social, a Previdência Social e o direito à saúde. Com o objetivo de proteger o indivíduo de situações de desamparo e garantir as necessidades mínimas para sua sobrevivência, mitigando, assim, as desigualdades sociais, com o fim de promover o bem-estar de todos. Para Teixeira (2015) o direito a seguridade social pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas, formado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, objetivando assegurar os direitos relativos à previdência social, à assistência social, e à saúde. Neste liame, pode-se estabelecer que cada pessoa deve sustentar as suas próprias necessidades, vislumbrando-se, quando indispensável, a inserção do Estado, por meio da Seguridade Social.

Nesse sentido, vale lembrar o conceito apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), segundo o qual a Seguridade Social é:

A política social que se executa sob a égide desse conceito persegue a proteção social aos indivíduos e respectivos grupos familiares, acometidos por riscos sociais. Estes são socorridos diferenciadamente por um sistema de Previdência Social de caráter contributivo; por um sistema de Assistência Social, gratuito e dirigido a populações pobres, sem capacidade contributiva; por um Sistema Único de Saúde, de caráter gratuito e, finalmente, por um subsistema de seguro-desemprego, inserido na rede de competências do Ministério do Trabalho e Emprego. (Brasil, 2007, p. 28)

Ademais, cabe destacar a importância do Estado para garantir a proteção social de todos, conforme pontuou Amado (2017) é necessário que o Estado proteja os indivíduos contra eventos previsíveis e imprevisíveis, capazes de causar a sua miséria e in tranquilidade social, proporcionando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e assegurar a dignidade humana, implementando um eficaz sistema de proteção social.

Acontecimentos como o desemprego, a morte, a velhice, a prisão, a maternidade, a doença e a invalidez poderão impossibilitar as pessoas de trabalharem para angariar recursos financeiros buscando atender às próprias necessidades básicas e de seus dependentes, sendo obrigação do Estado Social de Direito intervir quando for necessário.

O art. 6º da Constituição de 1998 estabelece os direitos sociais que necessitam de medidas governamentais positivas para garantir o bem-estar da população, são eles “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988). Dentre os direitos mencionados, cabe destacar a Previdência Social, Assistência Social e o direito à saúde, que são direitos que integram a Seguridade Social e são dotados de caráter fundamental.

Os direitos que constituem a Seguridade Social podem ser conceituados como:

(...)Previdência social é uma política estatal destinada à satisfação das contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, mediante caráter contributivo, materializada pela concessão de benefícios e serviços.⁹ No que diz respeito assistência social, compreendida como uma política estatal que tem como função a proteção dos hipossuficientes por meio de prestação de serviços, benefícios e assistência social independente de contribuição. E, por fim, a saúde, tida como uma política estatal concernente à prevenção e tratamento dos males que atingem a pessoa humana, sendo direito de todos, e que também independe de contribuição. (Cruz, 2019, p. 11)

Assim sendo, a seguridade social pode ser dividida em dois subsistemas: contributivo e não contributivo. No subsistema contributivo é necessário o pagamento de contribuições previdenciárias para ter acesso à cobertura de eventos indesejáveis, assegurando o necessário para a subsistência do segurado e de seus dependentes, formado unicamente pela previdência social. Desta forma, para ter acesso aos benefícios da previdência social, é necessário contribuir. Como bem destacam os autores, Castro e Lazzari:

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social. Ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. (Castro; Lazzari, 2017, p. 59)

O sistema não contributivo é formado pela saúde pública e assistência social, o custeio ocorre através dos tributos gerais. O subsistema não contributivo atende aos que precisam de

seus serviços, sem necessidade de contribuições. Assim sendo, Amado (2017) afirma que o objetivo genérico da seguridade social no Brasil é assegurar a dignidade da pessoa humana, proporcionando o bem-estar e a justiça social, consagrados pela Constituição Cidadã

A seguridade social está regulamentada nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal de 1988, possui orçamento específico na lei orçamentária anual, para atender todas as necessidades dos órgãos e entidades vinculadas a ela, conforme disciplinado no Art. 165, §5º, III, da Constituição Federal de 1988. A competência legislativa da seguridade social, está no artigo 22, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete privativamente a União legislar sobre a seguridade social.

Todavia, o artigo 24, incisos XII, XIV e XV da Constituição Federal de 1988, aborda a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, e dos direitos das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Ademais, segundo o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, os Municípios também participam dessa competência concorrente, pois podem legislar sobre assuntos de interesse locais e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse diapasão, é importante tecer um breve relato histórico da Previdência Social no Brasil.

2.3 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos foram os planos de pensões para os empregados das Santas Casas de Misericórdia, fundadas em 1543. Costa (2021) destaca o caráter benéfico e assistencial dessas instituições, mantidas por doações de famílias abastardas da província e tinham como função, segundo Amaro *et al.* (2023), cuidar de seus empregados e de seus familiares que estavam passando por necessidade, oferecendo assistência principalmente por meio de doações.

De acordo com pesquisas realizadas por Oliveira (1996), o Decreto nº 1 de outubro de 1821, expedido pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, foi o primeiro texto a tratar sobre Previdência Social no Brasil. Ele criou a aposentadoria para mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurava o abono de 1/4 dos rendimentos aos que continuassem em atividade.

Posteriormente, o Decreto nº. 9.912-A, de 26 de março de 1888, criou a aposentadoria para os empregados dos Correios e estabeleceu como requisitos a idade mínima de 60 anos e trinta anos de serviço. Em 1890, o Decreto nº. 221, de 26 de fevereiro, implementou a

aposentadoria para os funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, futuramente ampliada aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto nº. 565, de 12 de julho 1890.

A primeira Constituição da República brasileira, Constituição de 1891, não tratava explicitamente sobre a previdência social, demonstrando à ausência de preocupação governamental e a falta de um sistema formal de proteção social aos trabalhadores. Nesse tempo, a assistência aos necessitados era, majoritariamente, realizada por entidades de caridade, ao passo que a responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos era tida como uma obrigação individual e familiar.

Ainda assim, a Constituição de 1891 foi a primeira a mencionar a palavra "aposentadoria" (Brasil, 1891). O artigo 75 disciplinava que a aposentadoria seria concedida unicamente aos funcionários públicos em caso de invalidez causada pelo serviço prestado à Nação. Martins (2016) ressalta que essa aposentadoria era concedida sem nenhuma contribuição para financiar o valor, ou seja, não existia um sistema de compensação.

Em 1892, a Lei nº. 217, de 29 de novembro, estabeleceu a pensão por morte e aposentadoria por invalidez dos funcionários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Essas aposentadorias não podem ser consideradas como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, uma vez que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Cabe lembrar, as aposentadorias eram concedidas de forma "misericordiosa" pelo Estado. Portanto, ainda não se falava em previdência social no Brasil.

A primeira legislação que versava sobre a proteção do trabalhador contra acidentes do trabalho foi criada, somente, em 1919, através do Decreto nº. 3.724.

Em conseguinte, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682), promulgada em 1923 (BRASIL), durante a primeira república, é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil à época, foi responsável por criar um sistema de proteção social aos empregados urbanos, garantindo aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do empregado, bem como assistência médica e redução do custo de medicamentos.

Para Castro e Lazzari (2020) o modelo criado pela Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, com três características fundamentais:

- (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência. (Castro; Lazzari, 2020, p. 100)

Ulteriormente, a Constituição de 1934 marcou a segunda república e ganhou destaque na história do Brasil como primeira Constituição a reconhecer a previdência social como um direito dos trabalhadores, assegurando estabilidade econômica e social aos cidadãos, sobretudo diante de situações como a doença, invalidez e a velhice (Brasil, 1934).

A partir desse momento, a previdência social se tornou um sistema obrigatório de seguro social para trabalhadores urbanos e rurais. Desse modo, o financiamento se dava por meio das contribuições realizadas pelos empregadores e empregados, sendo responsabilidade do Estado efetuar as arrecadações.

Adiante, a Constituição de 1937, conhecida como “Polaca” ante a sua inspiração fascista derivada da Carta Magna Polonesa (1935), foi um documento autoritário imposto pelo presidente Getúlio Vargas após a dissolução do Congresso Nacional e a instauração do Estado Novo. Para Martins (2016), essa Constituição não representou grandes avanços para a previdência social, pelo contrário, trouxe maior restrição aos direitos dos trabalhadores.

Como exemplo desse retrocesso é possível citar a extinção do Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP), estabelecido pela Constituição de 1934 e a substituição por um sistema de seguridade social controlado pelo Estado que oferecia cobertura previdenciária somente para classes específicas de trabalhadores, como servidores públicos e funcionários de empresas estatais.

O retorno do regime democrático foi marcado pela Constituição de 1946 que pôs fim ao Estado Novo, e atribuiu à previdência social novamente o status de direito universal dos trabalhadores, representando um grande avanço para a população brasileira.

Durante a vigência da Constituição de 1946, foi elaborada a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), que vigorou de 1960 a 1991, definindo as bases do sistema previdenciário do país durante esse período. A lei foi formulada com o objetivo de organizar e regulamentar a Previdência Social no Brasil, estabelecendo diretrizes para a arrecadação de contribuições e a concessão de benefícios previdenciários. Todavia, em 1991, com a promulgação da Lei nº 8.213, a LOPS foi revogada pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social.

O sistema de previdência social disciplinado na Constituição de 1946 estava baseado no princípio da solidariedade, segundo o qual quem estava trabalhando contribuía para o sistema de previdência e futuramente teria direito aos benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões por morte e por incapacidade.

A Constituição de 1967 foi responsável por organizar a previdência social em um sistema tripartite, com a participação compulsória dos empregados, empregadores e do Estado

(Brasil, 1967). Assim, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) foi criado para administrar a previdência social no país. Além do sistema tripartite, a Constituição de 1967 trouxe restrições para a concessão de benefícios previdenciários. Por exemplo, pensões e aposentadorias eram concedidas para quem contribuísse por um período específico e alcançasse uma idade mínima, além de cumprir outras condições estabelecidas por lei (Brasil, 1967).

Por fim, a Constituição de 1988, reformulou o modelo de seguridade social brasileiro, reconhecendo-a como direito fundamental do cidadão, cujo objetivo é garantir o social e a proteção contra as contingências econômicas e sociais da vida. Passa-se assim, a análise da Previdência Social na atualidade.

2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, é necessário diferenciar Seguridade Social e Previdência Social, pois apesar de serem conceitos distintos, comumente são confundidos e até utilizados como sinônimo. Portanto, a Previdência Social é um direito que integra a Seguridade Social. No Brasil, é “organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988).

Por sua vez, a finalidade da Previdência Social é “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (Brasil, 1991).

É possível estabelecer que o serviço de Previdência Social não é garantido a toda população, haja vista a necessidade de contribuição para o acesso aos benefícios. Ana Amélia Camarano e Daniele Fernandes (2016), afirmam que, a Previdência social é uma forma de poupança forçada, imposta ao cidadão, para que ele tenha condições financeiras de manter a sua capacidade de consumo quando não possuir mais capacidade para trabalhar. O art. 201 da Constituição Federal disciplina que a Previdência Social atenderá, nos termos da Lei a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

Ademais, o Sistema Previdenciário Brasileiro é formado por três subsistemas: o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) que abrange os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) cujo segurados são os servidores públicos titulares de cargo efetivo; e o RPC (Regime de Previdência Complementar), que se trata de um regime privado, complementar à Previdência Pública e de contribuição facultativa.

Para o presente trabalho monográfico, o regime que interessa é o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, obrigatório para todos que exercem atividade laborativa remunerada, exceto nos casos em que atividade resulte em filiação de regime próprio. O RGPS é regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, tem como principal objetivo atender as necessidades de seu filiados, conforme artigo 1º da referida lei.

Segundo os ensinamentos de Castro e Lazzari, o Regime Geral de Previdência Social é o principal regime previdenciário, abarca todos os trabalhadores:

(...)da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. (Castro; Lazzari, 2017, p. 73).

Para administrar o Regime Geral de Previdência Social, em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), através da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Trata-se de uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, cujo propósito é promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social.

Os beneficiários do RGPS são os destinatários das prestações, ou seja, pessoas naturais que têm direito ao recebimento de prestações previdenciárias em situação de risco que comprometa o sustento. Portanto, os beneficiários são os segurados, classificados em obrigatórios e facultativos, e seus dependentes. Os segurados obrigatórios podem ser divididos em: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Eles estão classificados de forma detalhada nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.213/91 e os artigos 9º, 10º e 11 do Decreto n.º 3.048/99.

Para contribuir como segurado facultativo, é necessário ser maior de 16 anos e não exercer atividade de vinculação obrigatória. A legislação previdenciária apresenta alguns exemplos como o estudante, a dona de casa e o estagiário. É importante mencionar ainda a diferença entre filiação e inscrição no RGPS. A filiação pode ser entendida como o vínculo jurídico entre o segurado e o RGPS e acontece de forma automática, ou seja, a partir do momento que o indivíduo iniciar atividade laborativa, ele estará filiado à previdência social. Enquanto a inscrição no RGPS, acontece com o fornecimento de dados pessoas para o cadastro e identificação junto à previdência social.

Por fim, as prestações previdenciárias podem ser subdivididas em benefícios e serviços. Os benefícios têm caráter pecuniário, sendo uma obrigação de dar do INSS, e estão elencados no art. 18 da Lei 8.213/91, são eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Já os serviços são obrigações de fazer do INSS e não possuem caráter pecuniário, como exemplo existe o serviço social e reabilitação profissional. Todavia o presente trabalho terá como foco o benefício por incapacidade temporária que será detalhado posteriormente.

3 METODOLOGIA

No que tange ao procedimento, a presente monografia apresenta técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Segundo Lakatos e Marconi (2003) na pesquisa documental a fonte de coleta de dados está limitada a documentos, escritos, ou não, formando as conhecidas fontes primárias. Sobre a pesquisa bibliográfica, destaca-se o ensinamento de Alves (2007, p. 55):

Pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida exclusivamente a partir de fontes já elaboradas – livros, artigos científicos, publicações periódicas, as chamadas fontes de “papel”. Tem como vantagem cobrir uma ampla gama de fenômeno que o pesquisador não poderia contemplar diretamente.

Além disso, baseado nas classificações apresentadas por Gerhardt e Silveira (2009), esta pesquisa possui natureza qualitativa, ou seja, não se preocupa unicamente com uma representatividade numérica, mas visa finalmente “produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações”. (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 32)

Quanto aos objetivos, essa monografia é uma pesquisa exploratória. De acordo com Gil (2002, p.41) pesquisas exploratórias buscam proporcionar maior familiaridade com o problema, a fim de torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Sendo assim, foram examinados artigos disponíveis sobre o tema nas plataformas Scientific Electronic Library Online (SciELO), Periódicos CAPES e Google Acadêmico. Ademais, foram empregados recursos de natureza legislativa, evidenciando uma abordagem do tema sob uma perspectiva legal, analisando-se, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999. As doutrinas tiveram papel fundamental para a análise do assunto, para isso foram utilizadas as lições de Alves (2007), Amado (2017), Balera e Fernandes (2015), Beck (2011), Bittencourt (2018), Castro e Lazzari (2017 e 2020), Correia (2013), Gehardt e Silveira (2009), Oliveira (1996), Lakatos e Marconi (2003), Martins (2016), Rocha (2014), Ruprecht (1996), Saravis (2018) e Teixeira (2015). Por fim, analisou-se qual o posicionamento jurisprudencial adotado pelos tribunais brasileiros quando há divergência sobre a data de início de incapacidade.

A integração e abordagens dessas variadas fontes visa enriquecer a análise do tema, proporcionando uma compreensão mais ampla e embasada sobre as questões legais e jurisprudenciais relevantes. Posto isto, passa-se ao estudo do benefício por incapacidade temporária.

4 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O benefício por incapacidade temporária, comumente chamado de auxílio-doença, é pago temporariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ao segurado que se encontra incapacitado para desempenhar sua atividade laboral, por mais de 15(quinze dias) dias. O referido benefício possui as seguintes modalidades:

Atualmente, a diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91), ocorre quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e (c) aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mesmo durante o período de afastamento. (Castro; Lazzari, 2017, p. 493)

A regulamentação do auxílio por incapacidade temporária está nos artigos 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991 e artigos 71 a 80 do Decreto nº. 3048/1999. Cabe destacar o art. 59 da Lei nº. 8.213/1991, disciplina que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Brasil, 1999).

Ademais, para que a incapacidade seja comprovada na esfera administrativa, o segurado é submetido à avaliação médica de competência privativa de perito médico da Previdência Social, conforme a Lei nº. 10.876/2004 e art. 170 do Decreto nº. 3048/1999.

Para os autores Castro e Lazzari (2017) o benefício por incapacidade temporária será concedido quando o segurado estiver impedido de trabalhar por causa de doença ou acidente, ou por prescrição médica (como no caso de gravidez de risco) acima do período previsto pela lei como responsabilidade do empregador e, nos outros casos, a partir do início da incapacidade laborativa.

Desse modo, cabe ressaltar que o fato do segurado está acometido por alguma doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Além disso, é necessário que a doença ocasiona a incapacidade para atividade habitual. Assim, o risco social é a redução ou perda temporária da capacidade laborativa em virtude de doença.

Por sua vez, a reforma da previdência alterou a nomenclatura de auxílio-doença para benefício por incapacidade temporária. Acerca do tema, o autor Bitterncourt (2018) considera adequada a mudança da terminologia, pois o nome auxílio-doença gerava confusão entre os segurados, uma vez que para obtenção do benefício o requisito é a incapacidade e a denominação fazia referência a doença. Assim, muitos acreditavam que o diagnóstico de uma doença seria suficiente para concessão do benefício, o que nem sempre acontece. Portanto, a nomenclatura benefício por incapacidade temporária é mais condizente.

Importa destacar que nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 8.213/1991, a doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas não o impossibilita de exercer atividades laborativas, não pode impedir sua filiação ao RGPS. Todavia, há vedação para filiação em caso de doença incapacitante preexistente, conforme preceitua a Súmula nº. 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social” (Brasil, 2012).

Ademais, o benefício por incapacidade temporária pode ser concedido mesmo que o segurado incapaz, exerce atividade remunerada como contribuinte individual ou empregado no período correspondente. Nesse sentido, a Súmula nº. 72 da TNU disciplina que “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Brasil, 2013). O STJ em face do Repetitivo Tema nº. 1013, firmou a seguinte tese:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Outro aspecto relevante na concessão do auxílio por incapacidade temporária é a data de início do benefício (DIB). No caso do segurado empregado a DIB será o 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho. Para os demais segurados a DIB será a data de início da incapacidade, se o requerimento for realizado após 30 dias do início da incapacidade, a DIB será a data de entrada do requerimento administrativo.

Por derradeiro, para ter direito ao benefício por incapacidade temporária o segurado precisa preencher três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade. Os quais serão abordados detalhadamente a seguir.

4.1 QUALIDADE DE SEGURADO

Para ter acesso ao benefício por incapacidade temporária é necessário ter a qualidade de segurado, ou seja, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Os segurados são divididos em segurados obrigatórios e facultativos. Os Segurados obrigatórios, exercem atividade laborativa remunerada e estão vinculados compulsoriamente ao sistema previdenciário, sua filiação se dá de forma obrigatória e automática. São classificados em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, segurado especial, avulso e contribuinte individual, são regulamentação legal está no art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, no Decreto 3.048/1999 art. 9º e no art. 11 da Lei n.º 8.213/1991.

Nos ensinamentos de Castro e Lazzari, os segurados obrigatórios:

são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é o de ser pessoa física (art. 12 da Lei n. 8.212/1991), pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica. (Castro; Lazzari, 2017, p. 125)

Já os segurados facultativos, como o próprio nome sugere, filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social por vontade própria. Essa modalidade de filiação é destinada a pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas desejam gozar dos benefícios da previdência social. Sendo assim, a filiação do segurado facultativo pode ser considerada um ato volitivo, que gera efeitos apenas a partir da inscrição e do primeiro recolhimento. Ademais, para ser segurado facultativo é necessário atender dois requisitos: ser maior de 16 anos e não ser segurado obrigatório. O art. 11, § 1º do Decreto nº. 3.048/1999 menciona exemplos de segurados facultativos:

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

- VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008;
- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;
- XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.
- XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º. (Brasil, 1999)

A filiação do segurado obrigatório acontece imediatamente com o início da atividade remunerada. Enquanto a filiação do segurado facultativo, ocorre somente com a inscrição no RGPS e o pagamento da primeira contribuição, até no 15º dia do mês subsequente. Cabe lembrar que o recolhimento do segurado facultativo não pode retroagir ao período que antecedeu a inscrição. Segundo Alfredo Ruprecht (2017), a filiação acontece quando o indivíduo adentra no campo da seguridade social e permanece por todo o tempo em que este – que preenche as condições necessárias – mantém-se como segurado. E, que o fato de haver perdido o caráter de filiado não impossibilita, superada a causa da cessação da filiação, sua recuperação, para concluir que o objeto da filiação é estabelecer quais são os indivíduos que, tendo cumprido as disposições respectivas, estão em condições de alcançar os benefícios da seguridade social.

É importante destacar a manutenção da qualidade de segurado, situação em que o indivíduo deixa de contribuir para o INSS, todavia, mantém a qualidade de segurado por um período estabelecido em lei. Esse tempo é conhecido como período de graça e garante ao indivíduo acesso aos benefícios, mesmo sem realizar novas contribuições. Conforme o Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;
 - II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;
 - III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
 - V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
 - VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. (Brasil, 1999).

Segundo o artigo mencionado, o período de graça para o segurado obrigatório pode ser: até 12(doze) meses quando ocorrer a cessação das contribuições ou por motivo de recuperação laboral, até 24(vinte e quatro) meses quando o segurado possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem que ocorra a perda de qualidade de segurado, por fim, quando houver a comprovação de desemprego involuntário, haverá um acréscimo de mais 12(doze) meses ao período de graça. Para o segurado facultativo, o período de graça será de até 6(seis) meses após a cessação das contribuições. Vencido tal requisito, analisa-se a carência.

4.2 CARÊNCIA

O conceito de carência está disciplinado o art. 24 da Lei nº. 8.213/1991: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991). Via de regra, para o benefício por incapacidade temporária é necessário atingir a carência de 12 contribuições mensais.

De acordo com Rocha e Savaris (2014, p. 360):

(...) em conformidade com os contornos traçados pelo legislador pátrio, o instituto da carência valora não apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do Segurado não tem o poder de proporcionar a aquisição mais célere desse direito.

Conforme destacam os autores Castro e Lazzari (2020), a carência de 12 (doze) contribuições, não é um período razoável, haja vista que as incapacidades laborativas não são programáveis e podem afetar o trabalhador a qualquer tempo. Sendo assim, a carência para tal benefício deveria ser reduzida.

Todavia, em situações específicas, como em casos de acidentes, sejam eles no ambiente, de trabalho ou não, e outras doenças, o segurado fica dispensado do cumprimento do período de carência, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Interministerial MPT/NS nº 22, de 31 de agosto de 2022:

Art. 2º As doenças ou afecções listadas a seguir excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS:

I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e XVII - abdome agudo cirúrgico. (Brasil, 2022)

Além disso, outras doenças que isentam o segurado do cumprimento de carência estão no rol do art. 151 da lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, *in verbis*:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Brasil, 1991)

O rol de doenças graves não pode ser considerado taxativo, pois o legislador não é capaz de arrolar todas as doenças graves existentes, e nem consegue manter essa lista atualizada.

Defendemos, portanto, o entendimento de que o rol é exemplificativo como forma de assegurar a aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento ao segurado do RGPS acometido de doenças graves não arroladas pelo legislador como liberatórias de prazo carencial. que será excepcionalmente dispensada nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional, do trabalho ou das moléstias graves listadas em ato regulamentar. (Castro; Lazzari, 2020, p. 1115)

Por fim, quando o segurado atingir a carência necessária para o benefício, e, posteriormente, perder a qualidade de segurado, quando for realizada uma nova filiação, o contribuinte precisará cumprir somente a metade da carência para ter acesso ao benefício. No que tange aos requisitos, chega-se ao estudo da incapacidade laborativa do segurado.

4.3 INCAPACIDADE LABORATIVA

No que se refere ao requisito da incapacidade laborativa, é importante diferenciar, ainda que superficialmente, a deficiência da incapacidade. Na deficiência, manifesta-se um estado de

impedimento, no qual, a pessoa com deficiência não possui condições de agir em igualdade de condições com os demais.

O art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apresenta a definição de pessoa com deficiência: “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (Brasil, 2009).

A incapacidade, por sua vez, pode ser parcial ou total, e está ligada à realização de atividade laboral. De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, a incapacidade laborativa pode ser conceituada como a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma ocupação ou atividade, causada por alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente (Amado, 2017). Cabe mencionar o conceito de incapacidade laborativa apresentado por Bittencourt (2018, p. 58):

Conclui-se que, assim, que a incapacidade pode ser definida como qualquer redução ou falta, seja ela física, psicológica, volitiva, sensorial ou intelectual (resultante de uma deficiência ou disfunção), decorrente ou não de um acidente, que impeçam a pessoa de atuar em condições com os demais, sendo necessária, para essa aferição em consideração não só a pessoa, como ainda o ambiente em que está inserida.

Sendo assim, comprehende-se que a incapacidade para fins de benefício por incapacidade temporária possuí relação com o exercício laboral do segurado, por isso, a avaliação da incapacidade levará em conta a função exercida, analisando se a patologia prejudica ou não a execução das atividades necessárias para o integral exercício laborativo. A doença por si só não garante o deferimento do benefício, é necessário que ela afeta a capacidade laborativa do segurado. Por fim, a incapacidade laborativa pode ser classificada quanto ao grau, como: parcial ou total; e em relação a duração: temporária ou permanente. Posto isto, inicia-se a análise da perícia médica administrativa.

4.4 PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA

A Previdência Social é um sistema contributivo e solidário no qual os recursos do Estado e da sociedade em geral, asseguram o amparo do indivíduo quando necessário. Portanto, esses recursos devem ser geridos com responsabilidade, para que haja uma relação igualitária, harmônica e justa, entre o dever de conceder o benefício e o direito de receber.

Sob essa ótica, a perícia médica previdenciária adquire o papel de promover a justiça social: ao atestar a incapacidade no trabalhador realmente impossibilitado de exercer atividade laboral, promove justiça ao indivíduo, e quando não constata a incapacidade do trabalhador que possuí condições de trabalhar, promove justiça para os outros contribuintes e para toda sociedade, promovendo a distribuição justa dos recursos.

Dessa forma, o perito médico do INSS é encarregado da árdua missão de ser justo para não negar o que é devido e para não conceder graciosamente o que não é legítimo, a quem não preenche os requisitos necessários. Portanto, a finalidade da perícia médica previdenciária é avaliar a condição de (in)capacidade laborativa dos segurados, ocasionada por doença ou lesão, com a expedição do parecer técnico conclusivo sobre a necessidade de assistência financeira, através de benefício temporário ou definitivo.

Para tanto, os peritos médicos devem cumprir uma série de requisitos de ordem administrativa e legal, a saber: graduação e registro no Conselho Regional de Medicina, admissão por meio de aprovação em concurso público, nomeação para cargo de carreira ou por investidura específica através de ato administrativo formal. A atuação do perito médico fundamenta-se na aplicação da ciência médica para avaliar a capacidade laborativa do trabalhador. Com este fim, além do conhecimento acerca da doença o médico precisa conhecer à repercussão sobre a capacidade laborativa dos trabalhadores.

Convém mencionar que cada caso é analisado de forma individualizada, pois a configuração da incapacidade temporária não depende apenas da doença em si, mas também de fatores inerentes ao próprio segurado (idade, grau de instrução, adaptabilidade) e do tipo de trabalho executado (postura, grau de esforço físico, repetitividade). Assim, existem situações que a mesma doença pode ser incapacitante ou não, a depender dos demais fatores.

Como a finalidade da perícia médica é averiguar a incapacidade e a data de seu início, o segurado deve apresentar atestado médico atualizado, confeccionado pelos profissionais que o estão acompanhando, contendo de forma sucinta e esclarecedora os dados relevantes, como: histórico do atendimento (data de início do atendimento, data de início da incapacidade), período de afastamento necessário, diagnóstico estabelecido, código internacional da doença, tratamento instituído, inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico.

Com base nisso, a perícia médica previdenciária poderá chegar as seguintes conclusões:

- a) O segurado é considerado incapaz para o trabalho: reconhecida a incapacidade temporária ou definitiva, o parecer pericial constata que o segurado não tem condições para continuar no exercício da função, necessitando afastar-se do trabalho. Se forem atendidos os demais os requisitos administrativos (qualidade de

segurado, carência) fará jus ao benefício por incapacidade temporária ou à aposentadoria por invalidez, de acordo com a duração da incapacidade.

- b) O segurado é considerado permanentemente incapaz de realizar seu trabalho habitual, mas apto para desempenhar outra atividade. Cumprido os requisitos administrativos, será concedido o benefício por incapacidade temporária e o encaminhamento à reabilitação profissional.
- c) O segurado é considerado capaz: não sendo reconhecida a incapacidade para o exercício de seu trabalho, o parecer pericial resultará na improcedência do benefício.

Além disso, a data de início da doença e a data de início da incapacidade chamadas de datas técnicas, devem ser fixadas pelo perito em todos os exames iniciais de requerimento de benefício por incapacidade temporária e possuem grande relevância. Será considerada como data de início da doença (DID) aquela em que se verificou os primeiros sintomas, ou quando se notou sinais indicativos, no caso de doenças assintomática, ou seja, quando a atenção do doente foi despertada para a moléstia ou mesmo quando ele foi levado para procurar tratamento.

Já a data de início da incapacidade (DII) é aquela em que as manifestações clínicas da doença acarretaram o impedimento para realização da atividade laboral habitual, ou seja, quando a doença alcança um estágio que compromete a capacidade do trabalhador para o exercício do seu trabalho. A fixação da DII é extremamente relevante, pois se ela for fixada em período anterior ao cumprimento da carência ou do ingresso no regime previdenciário, o segurado não terá direito ao benefício. Além disso, a data de início do benefício é estabelecida com base na DII, isso gera repercussões financeiras para os segurados.

O perito médico tem autonomia para fixar as datas técnicas, todavia sua decisão deve ser fundamentada com base nos dados clínicos objetivos, exames complementares, atestados de tratamento ambulatorial, comprovantes de internação hospitalar e outros elementos, desde que o critério utilizado para fixação conste no relatório do laudo.

5 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA JUDICIAL

No julgamento do Tema 350, o STF decidiu que, via de regra, para propositura de ação de natureza previdenciária é necessário prévio requerimento administrativo. Considera-se inexistência de interesse de agir do segurado que não protocola o requerimento administrativo junto ao INSS, pois a concessão do benefício carece de uma postulação ativa do trabalhador. Observa-se que o prévio requerimento administrativo não implica no exaurimento de todas as instâncias administrativas (Castro; Lazzari, 2020).

Quando o benefício postulado administrativamente é indeferido, o segurado pode questionar a decisão da Autarquia através de recurso administrativo ou ingressar com uma ação judicial, baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

A delimitação da competência para processar e julgar as ações previdenciárias depende do tipo de benefício que o segurado busca, se ele é de caráter comum, assistencial ou acidentário. Também é necessário considerar que as demandas com o valor da causa de até 60 (sessenta) salários-mínimos podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais Federais. O art. 109, I da Constituição Federal de 1988, trata sobre a competência dos juízes federais, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Brasil, 1988)

A lide previdenciária apresenta algumas peculiaridades, a mais importante é a natureza alimentar do benefício previdenciário, assim, o bem jurídico tutelado é a prestação previdenciária, cujo objetivo é assegurar a subsistência do trabalhador e seus dependentes, salvaguardando a proteção social disciplinada no ordenamento jurídico. Nesse liame, Savaris (2018) assevera que o direito à previdência social constitui um direito humano fundamental, intimamente relacionado às noções de dignidade da pessoa humana e de mínimo existencial. Desse modo:

É importante que ocorra uma análise atenciosa e delicada diante do caso concreto, como em relação aos requisitos e provas juntadas pela parte autora no processo, e a situação em que se encontra o segurado, para garantir que não tenha seu processo negligenciado, tendo em vista, o caráter alimentar da prestação, assim, é essencial aplicação dos princípios da dignidade humana e *do in dubio pro misero* nas lides

previdenciárias, principalmente as que envolvem incapacidade laborativa e deficiência. (Cruz, 2019, p. 39)

Sendo assim, o segurado carece de proteção especial no processo previdenciário, haja vista sua hipossuficiência e situação de extrema vulnerabilidade.

5.1 PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A presente pesquisa se dedica aos casos de auxílio por incapacidade temporária em que a incapacidade do trabalhador foi reconhecida na esfera administrativa, mas o benefício foi negado por falta de carência ou da qualidade de segurado. Para reverter a negativa, o trabalhador pode provocar o poder judiciário, através do ajuizamento da ação de concessão de benefício por incapacidade temporária. Quando o valor da causa é fixando em até 60 (sessenta) salários-mínimos, a lide é proposta perante os Juizados Especiais Federais e figura no polo passivo o Instituto Nacional de Seguro Social.

Mesmo nos casos em que a incapacidade laboral já foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, após o recebimento da inicial e posterior contestação, o magistrado nomeia um perito médico judicial para apresentar seu parecer, conforme determina o art. 465 do Código de Processo Civil:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização; (...) (Brasil, 2015)

Da leitura do artigo é possível concluir que o perito médico judicial além de ser médico, deverá ser especialista, e será responsável pela elaboração do laudo pericial, figurando como auxiliar do Juízo, haja vista o fato de o magistrado não possuir o conhecimento técnico/científico para analisar o caso do ponto de vista médico. O conceito do médico perito como auxiliar do juiz, está disciplinado no artigo 156 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. (Brasil, 2015)

É responsabilidade do juiz nomear o perito de sua confiança para realizar o exame pericial, no ato de nomeação será fixado o prazo para a entrega do laudo. Caso o perito não cumpra o prazo estabelecido, o resultado do processo será prejudicado e o sofrimento de quem necessita do benefício para o sustento no momento de incapacidade será prolongado. Nessa situação, o juiz pode nomear um novo perito para cumprir o prazo estipulado, buscando garantir a celeridade do processo, devido à natureza alimentar da prestação.

A responsabilidade do perito está determinada na lei, ele está submetido as regras civis e penais oriundas do seu cargo, como a possibilidade de escusa ou de ser recusado por impedimento ou suspeição (artigos 157 e 466 do CPC). Nesses casos, o perito tem a obrigação de comunicar ao juiz para que seja procedida a substituição. A Turma Nacional de Uniformização determina que a perícia deve ser anulada quando o perito tiver realizado acompanhamento médico privado do periciado.

Bittencourt (2018), acertadamente, destaca a perícia como um ato complexo, pois além do exame clínico e da análise de documentos médicos, é necessário realizar uma anamnese detalhada do periciando, incluindo seus relatos e a análise de sua vida laboral, habitual e clínica. Assim, é facultado ao perito solicitar laudos e exames médicos complementares, a fim de fundamentar melhor seu parecer.

Outro ponto relevante é o fato de que o valor arbitrado como honorários periciais pode ser diminuído se a perícia for inconclusa ou falha, de acordo com art. 465, §3 do Código de Processo Civil. Isso obriga que os peritos sejam mais atenciosos na realização na perícia, aumentando a qualidade das perícias. Além disso, quando o perito não apresenta as questões de forma clara ou deixa de cumprir as formalidades, afetando o resultado do laudo pericial, o juiz poderá ordenar a realização de uma nova perícia para sanar as omissões, com fulcro no art. 480 do Código de Processo Civil. Savaris (2018, p. 430) destaca os deveres do perito:

Com efeito o médico nomeado pelo Juiz, ainda que atue como perito de confiança em processo judicial, tem o dever inderrogável de prestar todos os esclarecimentos de forma racional, de molde a permitir real debate sobre a prova que é crucial para os processos previdenciários por incapacidade.

O objetivo da perícia judicial é semelhante à administrativa, o médico avalia a capacidade laborativa do trabalhador, levando em consideração a moléstia, a condição pessoal do autor e o tipo de trabalho executado. O laudo deverá ser confeccionado apresentando o máximo de detalhes possíveis, para que o juiz faça uma análise individualizada e precisa do

caso concreto. O artigo 473 do Código de Processo Civil estabelece o que deve conter no laudo médico:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (Brasil, 2015)

Desse modo, no laudo médico pericial, o perito deve responder aos quesitos apresentados pelo magistrado e pelas partes, de maneira clara e com linguagem de fácil entendimento. Quando ocorrer omissão do profissional em relação aos quesitos, o juiz o intimará para, no prazo estabelecido, respondê-los em relatório médico de esclarecimentos. Além disso, quando houver erro na identificação do periciando, contradição ou qualquer motivo que torne o laudo pericial insuficiente para o magistrado decidir sobre o caso, o perito pode ser intimado para prestar esclarecimentos.

Outro aspecto relevante, é que depois da juntada do laudo pericial nos autos do processo, o juiz deverá intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa no processo. É irregular a conclusão do processo, após a juntada do laudo pericial sem oportunizar a manifestação das partes.

Castro e Lazzari (2020) defendem que a função da prova pericial é exaurir a matéria, todavia, nos benefícios por incapacidade temporária é comum a ausência de laudo conclusivo sobre a incapacidade do segurado à época do requerimento administrativo, mesmo com a apresentação de atestados, exames, prontuário médico, laudo emitido pelo perito do INSS que comprovam a data de início da incapacidade, os peritos judiciais alegam que não podem se manifestar sobre o quadro de saúde do segurado pretérito à perícia médica.

No estudo, realizado por Matos (2016), é possível constatar que os médicos não dão a devida importância aos atestados e exames apresentados na perícia, tão pouco ao laudo

administrativo que constata a data de início da incapacidade, e formulam o laudo pericial, apenas, com base na avaliação física realizada:

As pessoas relatam que os médicos não estão levando em consideração, para além da avaliação física, os atestados e exames que elas levam no momento da perícia e concluem que elas não apresentam incapacidade. Tem-se, então, de um lado, tentativas de compor a prova da incapacidade ou da deficiência (através da reunião de documentos médicos, que promoveriam o convencimento da necessidade do benefício) e, de outro, o julgamento dos casos considerados válidos ou não pelos médicos peritos, que produzem efetivamente a prova final, através do laudo médico pericial. (Matos, 2016, p. 77)

Assim, os peritos costumam fixar a data de início da incapacidade na realização da perícia médica, podendo acarretar os seguintes prejuízos ao trabalhador:

- a) Não recebimento do retroativo: A data de início da incapacidade será utilizada para estabelecer a data de início do benefício e do pagamento, assim se ela for fixada no dia da realização da perícia judicial, o segurado deixará de receber os valores retroativo devidos desde a data em que se constatou a incapacidade na esfera administrativa, sofrendo grande prejuízo financeiro;
- b) Indeferimento do benefício pela perda da qualidade de segurado: Para que o benefício seja concedido o trabalhador deve possuir a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Acontece que é comum o segurado incapaz deixar de contribuir para previdência durante o período que está impossibilitado de trabalhar. Assim, quando a perícia judicial é realizada após o encerramento do período de graça e a data de início da incapacidade é fixada no dia da realização da perícia, o segurado tem o benefício negado.

5.2 A SUPERVALORIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

O Código de Processo Civil adotou a teoria do livre convencimento motivado para a valoração da prova, permitindo ao juiz formar seu convencimento a partir de qualquer elemento presente nos autos. Desse modo, a conclusão adotada pelo perito não vincula o julgador. Conforme o art. 479, do Código de Processo Civil, o juiz pode afastar as conclusões do profissional especializado, desde que utilize outros elementos constantes dos autos. Portanto, a prova pericial judicial não possui valor probatório superior às demais provas do processo.

Assim, quando o perito médico judicial não é capaz de estabelecer a data de início da incapacidade ou se o segurado está incapaz, cabe ao magistrado averiguar se nos autos existem

outras provas suficientes para estabelecer se o segurado está incapaz e a data em que a incapacidade teve início. Todavia, o que observa na prática previdenciária é o laudo médico pericial assumindo contornos de sentença, sendo acolhido sem que seja levado em consideração o restante da documentação apresentada pelo segurado, muito menos a perícia administrativa.

Para ilustrar tal situação, veja-se o caso da autora do processo 1001353-74.2021.4.01.4101, que requereu administrativamente o benefício por incapacidade temporária no dia 16/12/2020. A perícia administrativa foi realizada no dia 03/03/2021, reconhecendo a incapacidade laboral da autora desde 22/02/2021 até 30/08/2021, entretanto o benefício foi indeferido por não ser comprovada a qualidade de segurada. Inconformada com a decisão administrativa, a autora ingressou com a lide na Justiça Federal. Assim, mesmo a controvérsia sendo apenas sobre a qualidade de segurada, em 08/06/2021, ela foi submetida à perícia judicial. O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de cervicalgia (CID M 54.2), contudo concluiu que ela não estava incapaz para o trabalho.

O magistrado ao proferir a sentença deixou de considerar os laudos, exames e receitas médicas que a segurada juntou ao processo, também não considerou o laudo administrativo que reconhecia a incapacidade desde o dia 22/02/2021, e pautou sua decisão exclusivamente no laudo médico confeccionado pelo perito judicial, julgando improcedentes os pedidos realizados pela autora. Sendo assim, a segurada ficou sem receber o benefício, mesmo a incapacidade sendo reconhecida pela perícia administrativa.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DIVERGÊNCIAS SOBRE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE

Observa-se nas decisões dos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, um posicionamento voltado para proteção do segurado. Destaca-se o julgado do Tribunal Regional da Quarta Região, que atribui ao magistrado um papel ativo para fixar a Data de Início da Incapacidade, utilizando outros elementos de provas presente no processo e definindo a possibilidade de fixação na data de realização do exame pericial como última alternativa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL E LAUDO PERICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, pois, mesmo que fosse quantificado o direito controvérsio, a projeção do montante exigível não atinge o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos. 2. Nas ações previdenciárias para obtenção de benefícios de incapacidade, o convencimento judicial firma-se, de regra, pela perícia. Precedentes. 3. Se não for possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, compete ao magistrado, na análise dos demais elementos de prova, estabelecer a data mais aproximada possível. 4. A fixação da data da incapacidade na data do exame pericial é, no mais das vezes, a solução menos justa e a que menos correspondente àquilo que realmente ocorreu, razão por que deve ser a última alternativa do julgador. 5. Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009. 6. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (Brasil, 2019) [grifo nosso]

O Superior Tribunal de Justiça entende que a função do laudo pericial é, apenas, nortear tecnicamente o convencimento do juiz:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO. PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, expressamente fundamentando seu entendimento sobre a data de início do benefício (fl. 365, e-STJ). 2. Quanto ao mais, todavia, a irresignação procede. 3. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes. 4. Recurso Especial

provisto para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo realizado. (Brasil, 2019) [grifo nosso]

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, adotando um posicionamento progressista, concedeu o benefício com base na incapacidade reconhecida na esfera administrativa, mesmo não sendo reconhecida pela perícia judicial:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTS 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, for considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. **Ainda que no laudo pericial tenha se concluído pela ausência de incapacidade, o juiz, considerando outros aspectos relevantes, como o resultado da perícia realizada administrativamente pelo INSS, pode concluir pela incapacidade laborativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Comprovada a anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a ausência de recolhimento das contribuições não afasta a condição de segurado, em vista de o art. 30 da Lei nº 8.213/91 atribuir essa obrigação ao empregador. 4. Estando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data em que foi reconhecida a incapacidade em perícia administrativa realizada pelo INSS, deve-se reconhecer o direito ao auxílio-doença. 5. Apelação provida para concessão do benefício. (Brasil, 2021) [grifo nosso]

Em outro julgado importante do Superior Tribunal de Justiça sobre a dúvida quanto ao início da incapacidade, foi aplicado o princípio do *in dubio pro misero*, que consiste na possibilidade de o juiz, em caso de dúvida, interpretar a prova em favor do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue entendimento de que a aplicação do princípio *in dubio pro misero* deve prevalecer diante de relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado e ante as dificuldades de apresentação de provas em juízo. 2. A dúvida em laudo pericial quanto ao exato início da incapacidade laboral do segurado é questão substancial para aplicação do princípio suscitado em favor do segurado. 3. Afastada a alegada incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(Brasil, 2018) [grifo nosso]

Por fim, cabe lembrar que os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido a presunção de legitimidade da perícia administrativa, sendo assim, a data de início da incapacidade estabelecida na perícia administrativa, goza de presunção relativa de legitimidade e deverá ser considerada na concessão do benefício, se não houver contestação da parte contrária:

previdenciário, auxílio-doença, tutela de urgência, probabilidade do direito ainda não verificada. 1. A perícia médica realizada na esfera administrativa possui presunção de legitimidade, a qual, para ser elidida, reclama a realização nova perícia médica, na esfera judicial, sob o crivo do contraditório. 2. O processo de origem, todavia, é incipiente e nele ainda não foi realizada perícia médica. 3. Dessa forma, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito invocado pela parte autora/agravante. 4. Agravo de instrumento improvido. (Brasil, 2020). [grifo nosso]

No âmbito dos Tribunais é possível notar que as decisões são favoráveis aos segurados, a partir de uma análise pormenorizada dos casos, visando proteger os direitos daqueles que dependem do benefício previdenciário para subsistir. Ademais, é importante destacar a aplicação do princípio do *in dubio pro misero* para estabelecer a data de início da incapacidade na data mais benéfica ao segurado, assegurando o bem-estar e a justiça social para os brasileiros.

Outro aspecto que merece destaque é a presunção de legitimidade da perícia médica administrativa, em face de sua natureza *juris tantum*, só pode ser elidida diante de fundados elementos de prova em contrário. Sendo assim, quando não houver elemento de prova suficiente para contestar a Data de Início da Incapacidade estabelecida pela Autarquia Previdenciária, esta deverá prevalecer na concessão do benefício por incapacidade temporária.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender qual a data de início da incapacidade deve prevalecer na concessão de benefício por incapacidade temporária, quando houver discordância entre a data de início da incapacidade administrativa e a judicial, haja vista a lacuna legal acerca do tema e a ausência de um posicionamento jurisprudencial vinculante, gerando insegurança jurídica e prejuízos financeiros para o segurado.

Inicialmente, abordou-se aspectos relevantes sobre a seguridade social, criada para proteger a sociedade do risco social, ademais, foi apresentado um panorama geral acerca da previdência social, analisando sua evolução e organização no cenário nacional.

No capítulo 4, foram apresentados os requisitos para concessão do auxílio por incapacidade temporária e como sua operacionalização ocorre no âmbito do INSS, destacou-se, também, as atribuições do perito médico e quais os critérios utilizados para estabelecer a Data de Início da Incapacidade.

No capítulo seguinte, analisou-se como se dá o processamento da perícia judicial dos casos em que o Instituto Nacional de Seguro Social reconhece a incapacidade, mas nega o benefício pela falta de carência ou qualidade de segurado. Foi possível identificar que o magistrado não está vinculado ao laudo médico judicial, mas julga como se estivesse, causando prejuízos ao segurado.

Por fim, buscou-se entender qual o posicionamento adotado pelos Tribunais quando há divergência acerca da data de início da incapacidade. Percebeu-se que adotando um posicionamento diferente do juízo de primeiro grau, os desembargadores têm decidido pela utilização de outros elementos de prova para fixar a data de início da incapacidade. Ainda assim, se houver dúvida deve ser fixada a data mais benéfica ao segurado.

Sendo assim, foi possível concluir que a data de início da incapacidade que deve prevalecer na concessão de benefício por incapacidade temporária, quando houver discordância entre a data de início da incapacidade administrativa e a judicial, é aquela mais benéfica ao segurado, com base no princípio do *in dubio pro misero*. Ademais, quando não houver elemento de prova para contestar a data de início da incapacidade estabelecida pela Autarquia Previdenciária, esta deverá prevalecer na concessão do benefício por incapacidade temporária, haja vista sua presunção de legitimidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. **Como escrever teses e monografia:** um roteiro passo a passo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007;

ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la seguridad social.** p. 58 e 59. Apud. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 9^a ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017;

AMARO, Maria Eduarda Contancio. *Et. Al.* Evolução histórico-constitucional da previdência social no brasil e no peru. In: V CONGRESO INTERNACIONAL DE LA RED IBEROAMERICANA DE INVESTIGACIÓN EN SEGURIDAD SOCIAL, 5, Lima, Perú. Anales [...], Lima. 2023. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/3066>>. Acesso em: 01 de março de 2024;

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de risco social. **Revista de Direito Social**, n. 14, abril/junho 2004;

BALERA, Wagner; FERNANDES, Thiago D`Avila. **Fundamentos da Seguridade Social.** São Paulo: Ltr, 2015;

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2011;

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência.** 2^a ed. Curitiba: Aletridade editora, 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[>>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

_____. **Constituição Federal de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil. Promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Constituição Federal de 1891.** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Constituição Federal de 1934.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Constituição Federal de 1937.** Promulgada em 10 de novembro de 1937. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional37.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Constituição Federal de 1946.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional46.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Constituição Federal de 1967.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional67.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024;

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2023;

_____. **Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009;

_____. IPEA. (Org.). **Boletim de Políticas Sociais** - acompanhamento e análise nº 13, edição especial 2007. Brasília, 2007. 377 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgjclefindmkaj/https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/BPS_13_completo13.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2023;

_____. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 07 de nov. de 2023;

_____. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 de mai. de 2023;

_____. **Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022.** Estabelece a lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>> Acesso em: 07 de nov. de 2023;

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1795790 RS 2019/0031940-1(2. Turma). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO.

PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. Recorrente: Mercia Fatima Garbin Dalcin. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Ministro Herman Benjamin, 28 de março 2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1809672&num_registro=201900319401&data=20190422&formato=HTML>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). AgInt no AgInt no AREsp: 900658 SP 2016/0089129-0. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. Agravante: Lourenço José Cardoso. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04 de dezembro 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1779830&num_registro=201600891290&data=20181210&peticao_numero=201700606841&formato=PDF>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema 1013. CADERNO JUDICIAL JFRJ** - Data de Disponibilização: sexta-feira, 06 de junho de 2014 Data de Publicação: segunda-feira, 09 de junho de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1013&cod tema_final=1013&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (1. Turma). AC: 10214826020214019999. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTS 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Apelante: Wellington de Freitas. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Maria Maura Martins Moraes Tayer, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1330279303>>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (5. Turma). APL: 5052754-59.2017.4.04.9999. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL E LAUDO PERICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recorrente: Apelado: Milton Castro. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Osni Cardoso Filho, 11 de junho 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001124543&versao_gproc=4&crc_gproc=11cada91>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Turma Regional Suplementar de SC) AG 5001036-42.2020.4.04.0000. previdenciário. auxílio-doença. tutela de urgência. probabilidade do direito ainda não verificada. Agravante: Salete Lebens Lemes. Agravado:

Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: João Batista Lazzari, 08 de junho 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001695034&versao_gproc=4&crc_gproc=2ac41a9b>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 2009.33.00.705098-0/ BA. Súmula 53. Requerente: Nestor Miranda. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20direito%20a%20aux%C3%ADlio,Regime%20Geral%20de%20Previd%C3%A1ncia%20Social.>>. Acesso em: 01 de junho de 2024;

_____. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 72. Data do julgamento: 08 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=72>> Acesso em: 01 de junho de 2024;

CAMARANO, A. A.; FERNANDES, D. A Previdência Social Brasileira. In: ALCÂNTARA, A. O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMI, K. C. **Política nacional do idoso:** velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265-294;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020;

_____. **Manual de Direito Previdenciário.** 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

CHIAPPORI, Pierre Andre. **Risco e Seguro.** Coleção Biblioteca Básica de Ciência e Cultura. Lisboa: Instituto Piaget, 1997;

COSTA, C. E. B. **A prova pericial e sua influência na concessão de benefício por incapacidade.** São Paulo, 2022. 33 p. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/75cd727d-4911-4a20-9900-e505be1e266b>>. Acesso em: 25 de out. de 2023;

COSTA, Maria Inês Barreto Da. **A Pensão Por Morte Após a EC 103/2019: Reflexões Sobre a Reforma da Previdência e as Afrontas aos Princípios Constitucionais.** Brasília/DF, 2021; Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília: Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/30526>>. Acesso em: 22 de maio de 2024;

CRUZ, Alanda Cláudia Melo Da. **A influência das perícias judiciais nas ações de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.** Recife/PE, 2019. 60 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37166>>. Acesso em: 22 de maio de 2024;

GEHARDT, G. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa.** 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009;

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social:** estudos. São Paulo: LTr, 1996;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 34. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2016;

MATOS, Liziane Gonçalves de. **Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária**, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/168938>>. Acesso em: 22 de maio de 2024;

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de direito previdenciário: fundamentos da interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2014;

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996;

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7^aed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2018;

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. São Paulo: JH Mizuno, 2015;

ZUBA, THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE. **O estado de (in) seguridade social no Brasil**: do necessário resgate da proteção contra os riscos sociais para uma seguridade 4.0. 2022. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.